



EXTRATO DO CONTRATO N 002/2026

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N. 05/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 644/2026

Orgão Contratante: Fundo Municipal de Educação-Secretaria Mun de Educação e Cultura

Empresa Contratada: LB ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ 40.446167/0001-03

Segnatários: **SEBASTIÃO MENDES DE SOUSA**

LEDA MARIA BRANDÃO LEITE

Objeto: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA OFERTA DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, COM FOCO NO TRABALHO COM CRIANÇAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA, MÚLTIPLAS INFÂNCIAS.

Decritivo da Contratação

- a) **Carga Horária:** 8 horas
- b) **Eixo:** Oficina/Palestras e formação para Servidores da Educação Municipal;
 - 1- Maneiras de ser sentir e ver o mundo: redimensionando o olhar para acolher e estimular crianças com Transtorno do Espectro do Autismo.
 - 2- Acolher para Incluir: olhares sensíveis sobre as múltiplas infâncias.
- c) **Público:** 250 profissionais
- d) **Data:** 27 de fevereiro de 2026

Valor do investimento:

Para a aquisição do objeto, visualizamos um investimento, mas ao realizar pesquisa por profissional no mercado de serviços de Palestras de Formação, sendo o valor da Contratação em **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, em ser pagos em parcela única.

- No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Guaraí/TO, 26 de fevereiro de 2026.

SEBASTIÃO MENDES DE SOUSA
Gestor do Fundo Municipal de Educação de Guaraí – TO
Portaria nº 3.457/2025

Se houve inovação indevida de exigência (BDI ou custos indiretos não previstos no edital);

Se a ausência de detalhamento da composição de preços configura vício formal ou vício material;

Se seria cabível nova diligência para complementação da planilha;

Se a desclassificação afronta os princípios da economicidade e da competitividade.

Passa-se ao exame.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do regime jurídico da exequibilidade na Lei nº 14.133/2021

Dispõe o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021:

"Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis."

Trata-se de comando normativo cogente, não se inserindo no âmbito da mera conveniência administrativa.

O Parecer Jurídico expressamente consignou que a Administração não possui discricionariedade para manter proposta cuja viabilidade econômica não esteja demonstrada.

A aferição da exequibilidade, à luz da nova Lei de Licitações, assume natureza qualitativa e concreta, exigindo demonstração objetiva da capacidade de execução contratual.

No caso concreto, o desconto de aproximadamente 50% legitimou a abertura de diligência técnica, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado.

2. Da diligência e do devido processo administrativo

A recorrente sustenta ausência de oportunidade para saneamento.

Entretanto, o Parecer do Pregoeiro registra de forma inequívoca que:

Foi solicitada planilha/memorial de cálculo;

Houve apresentação de documentação complementar;

A análise técnica concluiu pela insuficiência da demonstração.

Houve, portanto, contraditório, ampla defesa e motivação explícita.

Não procede a alegação de cerceamento.

3. Da distinção entre vício formal e vício material

O núcleo da controvérsia reside na qualificação jurídica da deficiência identificada.

O Parecer Jurídico delimita com precisão a distinção:

Erro formal → falha documental sanável, sem impacto na substância da proposta;

Vício material → ausência de elemento essencial da formação do preço.

O Pregoeiro registrou que a proposta contemplava apenas custos diretos mínimos, omitindo elementos estruturais indispensáveis.

O Parecer Jurídico enumerou, dentre as omissões:

Estrutura física;

Encargos trabalhistas;

Logística;

Esterilização;

Descarte de resíduos;

Despesas administrativas;

Margem de sustentabilidade econômica.

Tais elementos compõem o núcleo essencial da formação do preço.

Não se trata de erro meramente formal.

4. Da impossibilidade de reconstrução da proposta via diligência

O art. 64 da Lei nº 14.133/21 admite diligência apenas para complementação de informação já existente ou atualização de documento.

O Parecer Jurídico foi categórico ao afirmar que a diligência não pode ser utilizada para permitir elaboração tardia de planilha inexistente.

Permitir nova planilha implicaria reformulação substancial da proposta após encerrada a fase competitiva, violando o princípio da isonomia.

O procedimento licitatório é regido pela igualdade de condições entre os licitantes, não sendo admissível que se autorize a um concorrente reestruturar sua proposta após conhecer o cenário competitivo.

5. Da alegação de exigência indevida de BDI

A recorrente sustenta que o edital não exigiu BDI e que sua cobrança seria indevida.

Contudo, o Parecer Jurídico esclarece que a decisão não se baseou na ausência formal de BDI enquanto índice matemático, mas na ausência de demonstração objetiva de custos indiretos e margem operacional.

O Pregoeiro também consignou que houve mera declaração genérica de inclusão de encargos, sem comprovação concreta.

Logo, não houve inovação de exigência, mas exercício regular do dever de verificar a formação real do preço.

6. Da economicidade sob perspectiva sistêmica

A recorrente invoca o princípio da economicidade.

O art. 11 da Lei nº 14.133/21 dispõe que a licitação deve selecionar proposta mais vantajosa sob perspectiva global.

O Pregoeiro registrou que a ausência de custos estruturais compromete o equilíbrio econômico-financeiro e pode resultar em inadimplemento, interrupção de cirurgias e prejuízo aos pacientes.

A economicidade não se confunde com menor preço nominal.

Proposta inexequível gera risco contratual e assistencial, incompatível com a supremacia do interesse público.

IV – SÍNTESE CONCLUSIVA DA FUNDAMENTAÇÃO

Do cotejo entre os argumentos recursais, o parecer técnico e o parecer jurídico, conclui-se que:

A diligência foi regularmente realizada;

A deficiência identificada é material e estrutural;

Não houve inovação editalícia;

A desclassificação encontra amparo no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021;

Nova diligência configuraria violação à isonomia;

A manutenção da decisão preserva a segurança jurídica, o equilíbrio contratual e a proteção do interesse público.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, no parecer técnico do Pregoeiro e no parecer jurídico constante dos autos,

DECIDO:

I – Conhecer do recurso interposto pela empresa INSIDE, por tempestivo;

II – No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

III – Manter integralmente a decisão de desclassificação da proposta da recorrente;

IV – Determinar o prosseguimento do certame com adjudicação à empresa WJ Serviços Médicos Ltda.;

V – Encaminhar os autos para homologação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guaraí-TO, 26 de fevereiro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Gestor Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DO CONTRATO N 002/2026 PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N. 05/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 644/2026

Orgão Contratante: Fundo Municipal de Educação-Secretaria Mun de Educação e Cultura

Empresa Contratada: LB ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ 40.446167/0001-03

Segnatários: **SEBASTIÃO MENDES DE SOUSA**
LEDA MARIA BRANDÃO LEITE

Objeto: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA OFERTA DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, COM FOCO NO TRABALHO COM CRIANÇAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA, MÚLTIPAS INFÂNCIAS.

Descritivo da Contratação

Carga Horária: 8 horas

Eixo: Oficina/Palestras e formação para Servidores da Educação Municipal;

1- Maneiras de ser sentir e ver o mundo: redimensionando o olhar para acolher e estimular crianças com Transtorno do Espectro do Autismo.



2- Acolher para Incluir: olhares sensíveis sobre as múltiplas infâncias.

Público: 250 profissionais

Data: 27 de fevereiro de 2026

Valor do investimento:

Para a aquisição do objeto, visualizamos um investimento, mas ao realizar pesquisa por profissional no mercado de serviços de Palestras de Formação, sendo o valor da Contratação em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em ser pagos em parcela única.

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Guaraí/TO, 26 de fevereiro de 2026.

SEBASTIÃO MENDES DE SOUSA
Gestor do Fundo Municipal de Educação de Guaraí – TO
Portaria nº 3.457/2025

